

Fls.

Processo: 0384897-21.2016.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Gestão de Florestas Públicas / Meio Ambiente

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite

Em 22/10/2018

### Sentença

Vistos, etc.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Capital/RJ, propôs a presente ação civil pública em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com pedido liminar inaudita altera pars, alegando que age em defesa do meio ambiente, atingido pela perpetração de danos ambientais na Área de Proteção Ambiental Municipal denominada Serra dos Pretos Forros, em razão da omissão do Município do Rio de Janeiro, no que tange à implementação do Plano de Manejo/Plano Diretor, ato de regulamentação da respectiva área, e da instituição do seu Conselho Deliberativo, responsável pela gestão da unidade, e que tais medidas não teriam sido implementadas por omissão municipal, ao longo de 16 anos, apesar de serem determinadas expressamente pela Lei Federal 9.985/2000 e pelo Decreto Municipal 19.145/2000, instituidor da Área de Proteção Ambiental em questão. Salienta que o MP tem a missão institucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e direitos individuais indisponíveis (artigo 127 da CF), autorizando o Parquet a promover a proteção de interesses difusos e coletivos, através do inquérito civil e da ação civil pública, havendo menção expressa à tutela do meio ambiente no texto constitucional (artigo 129, inciso III, da CF), e a Lei nº 7.347/85, que disciplina a matéria de ação civil pública, fixa no seu artigo 1º, incisos I e IV, o cabimento da ação civil pública para responsabilização dos danos ao meio ambiente e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e, da mesma forma, a Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê em seu artigo 25, inciso IV, alínea "a", a prerrogativa de promover tanto o inquérito civil como a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dentre outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos. Informa que em setembro de 2015, foi instaurado o Inquérito Civil MA 8420 a partir de representação formulada pela Associação de Moradores e Amigos da Freguesia - AMAF, noticiando possíveis focos de desmatamento e ocupações irregulares no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra dos Pretos Forros, especificamente na localidade que abrange o bairro da Freguesia de Jacarepaguá, com acesso pela Rua Rugendas. A APA - Área de Proteção Ambiental da Serra dos Pretos Forros foi instituída como Unidade de Conservação no ano de 2000 por ato do Poder Executivo Municipal,

consolidado no Decreto nº 19.145/2000, consistindo em uma área de proteção com aproximadamente 2.645,7 hectares, cuja localização estende-se pelas XII Região Administrativa do Méier, XV Região Administrativa de Madureira e XVI Região Administrativa de Jacarepaguá, sendo esta última a área na qual vem se verificando a ocorrência de danos ambientais documentados nos autos do inquérito civil em anexo. A Serra dos Pretos Forros é parte integrante do maciço da Tijuca e contém importantes fragmentos de Mata Atlântica, tais como a Floresta da Covanca e Floresta dos Pretos Forros. A Serra encontra-se, inclusive, tombada a partir da cota de 100 metros, pelo processo de tombamento nº 762-65 de 1999 do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, atual IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional). Através de um Decreto Federal s/nº de 03/06/2004, a área Pretos Forros e Covanca foi incorporada ao Parque Nacional da Tijuca, estabelecendo-se como o "Setor D" do Parque, compreendendo parte da Zona de Amortecimento deste mesmo Parque. A delimitação de uma zona de amortecimento em unidades de conservação integral, como é o caso do Parque Nacional da Tijuca, é estabelecida visando controlar e minimizar os impactos negativos ocorridos nas áreas próximas às unidades de conservação, mas que sobre ela podem repercutir. Como Unidade de Conservação do tipo Uso Sustentável, a APA permite a ocupação humana. No entanto, o uso e as atividades nela desenvolvidas estão sujeitas a determinadas regras, pois como o próprio nome de sua categoria sugere, a ideia de sustentabilidade deve ser considerada como uma diretriz no modo de ocupação da área e da utilização de seus recursos naturais. Aduz que a Lei 9.985/2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC estabeleceu medidas específicas a serem adotadas quando da criação de uma Unidade de Conservação, e dentre elas se encontram: i) a necessidade da elaboração de um Plano de Manejo, consistente em um instrumento de planejamento e gerenciamento dessas Unidades; ii) a constituição de um Conselho Deliberativo ou Consultivo, que acompanhe a elaboração e implementação do Plano de manejo, e participe da gestão da área de proteção, tendo o Decreto Municipal nº 19.145/2000 feito previsão semelhante, criando a APA da Serra dos Pretos Forros, designando que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMAC, seria a responsável pela tutela da respectiva APA, cabendo-lhe apresentar um "estudo de regulamentação" a ser exibido em audiência pública, e, além disso, determinando que a gestão da área fosse exercida por meio de um conselho deliberativo. O MP solicitou à SMAC esclarecimentos acerca do fato denunciado, bem como a disponibilização de documentos pertinentes para o estudo e compreensão do caso, tais como a cópia do Plano de Manejo/Plano Diretor da APA (nomes técnicos para o citado "estudo de regulamentação"), cópia do ato constitutivo do Conselho Deliberativo e das atas de suas reuniões, sendo em resposta encaminhado Relatório de Vistoria emitido pela Gerência Técnica Regional da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental. Na vistoria realizada em dezembro/2015, privilegiou-se a área que abrange as Ruas Rugendas, Assis Republicano, Guimarães e Guanhães, todas situadas no bairro da Freguesia de Jacarepaguá, que foram objeto da denúncia que originou esta investigação. Verificou-se que a região da APA encontra-se em estado ainda rural, mas com diversas casas de posseiros que estão cultivando banana e mandioca no local, e criando cavalos, constatando-se diversos espaços nos quais a vegetação original foi suprimida, especialmente indivíduos arbóreos e espécies componentes de sub-bosque (plantas de pequeno porte) e de acordo com o observado, essa remoção vegetal foi realizada para assentar as moradias, receber o plantio da vegetação comestível e para servir de pasto, e, na área compreendida pela Rua Guimarães, além dos posseiros lá estabelecidos, encontram-se instaladas torres de transmissão de alta tensão, que para sua construção e manutenção provocou movimentação do solo local e abriu clareiras com trilhas largas de acesso, no entanto, a mata vem apresentando processo natural de regeneração, segundo o relatório técnico. Resume o autor que o órgão municipal não verificou na Área de Proteção vistoriada, a ocorrência de danos ambientais "significantes", deduzindo que o dano de maior ocorrência, considerando-se a remoção vegetal realizada em determinados espaços, seja a menor proteção do solo à ação do intemperismo, o

que pode resultar em deslizamentos e assoreamento de pequena drenagem no vale, concluindo que a principal comunicação entre a área de mata e a área urbana se dá em razão da presença de materiais de reciclagem dentro de algumas propriedades e quanto às ocupações existentes no interior da Área de Proteção Ambiental, entende a SMAC incumbir a outro órgão municipal, a Secretaria Municipal de Urbanismo - SMU, proceder à sua regularização, e, pelos seus padrões construtivos e pela área construída, não há necessidade da exigência de Licença Ambiental, segundo entende a SMAC. Por fim, o órgão municipal assinalou em seu Relatório de Vistoria, algumas providências a serem adotadas: a) levantamento dos proprietários dos lotes assinalados junto ao IPTU e ao 9º RGI para intimar à recuperação da área; b) comunicar à gestão do Parque Nacional da Tijuca para deliberação em relação às ocupações dentro e no entorno do Parque; c) solicitar à gestão do Parque Nacional da Tijuca limite georeferenciado do Parque e da Zona de Amortecimento, e, no tocante à disponibilização ao Parquet das cópias dos documentos referentes ao ato constitutivo do conselho deliberativo da APA da Serra dos Pretos Forros, das atas de suas reuniões, e do Plano de Manejo/Diretor, a Secretária Municipal de Meio Ambiente informou que até àquela data não havia sido constituído Conselho Deliberativo e, conseqüentemente, não haviam atas de reuniões a serem apresentadas, sendo que a mesma situação se verifica quanto ao Plano de Manejo/Diretor. Em reunião solicitada pela Associação de Moradores e Amigos da Freguesia - AMAF com o MP, foi demonstrada a preocupação da entidade representante do bairro com a situação vigente no interior da APA, sendo também discutida a notícia veiculada pelo jornal O Globo, sobre um processo de licitação anunciado pela GEO-RIO para contenção de encostas em diversas comunidades, sem a retirada das construções irregulares, dentre elas, constava a Engenho da Serra, na qual a AMAF acreditava fazer parte da Área de Proteção Ambiental em questão. Visando a apurar as notícias trazidas pela AMAF, a Promotoria requereu à Fundação GEO-RIO vistoria no local denunciado, a fim de analisar se as construções irregulares se encontravam realmente em área de proteção ambiental, e em possível área de risco de deslizamentos, suscetíveis de expor a perigo seus habitantes e/ou terceiros. A GEO-RIO alegou não

o ter encontrado o endereço referente ao local denunciado, uma vez que se cuida de uma área de grande dimensão, enviando, contudo, Relatório Técnico realizado anteriormente na região, especificamente na comunidade Engenho da Serra, discorrendo sobre propostas de intervenção geotécnicas para a comunidade, considerando-se o alto risco da ocorrência de deslizamentos, devido às características físicas da área e de ações antrópicas para a construção de arruamentos e moradias, cumprindo observar a existência de áreas habitadas com construções irregulares que ostentam alto e médio risco à vida humana de deslizamentos e escorregamentos geológicos na Comunidade Engenho da Serra, que já foi objeto de ação civil pública de nº 0486093-10.2011.8.19.0001 movida pelo Ministério Público em face do Município e do Estado, que tramitou na 2ª VFP desde o ano de 2011. O MP solicitou também ao Grupo de Apoio aos Promotores - GAP, uma diligência fotográfica no local denunciado, a fim de documentar as construções irregulares e os desmatamentos ocorridos no interior da Área de Proteção Ambiental, sendo constatadas ocupações irregulares no âmbito da área protegida, e bem próximas à linha de transmissão de alta tensão, configurando construções em área de risco, conforme demonstra o registro fotográfico que anexa a fls. 10/11 da exordial. Esclarece, ainda, o MP que a omissão do cumprimento pelo poder público municipal do dever de elaboração do Plano de Manejo/Diretor da Área de Proteção Ambiental da Serra dos Pretos Forros e da constituição do seu Conselho Deliberativo dá origem à expansão de práticas irregulares no interior da unidade de conservação, contrariando totalmente a essência e finalidade para a qual foi criada, facilitando o desmatamento de novas áreas no interior da unidade de conservação e a proliferação de ocupações ilegais, dada a falta de controle existente, e, conjuntamente a esses problemas, constata-se o surgimento de outros sinais de degradação ambiental, tais como perda da biodiversidade local, erosão do solo, encostas sujeitas a deslizamentos, esgoto sanitário despejado de forma inapropriada e sem o devido tratamento, entre outras conseqüências negativas. Acredita o MP que a partir do momento

em que essas medidas essenciais forem implementadas, de modo que a APA da Serra dos Pretos Forros se torne alvo de controle efetivo por parte dos gestores e seja manejada da forma adequada, as ações antrópicas nela exercidas ficarão muito mais fáceis de serem administradas, e novos atos de degradação ambiental poderão ser evitados e prevenidos. Discorre, a seguir, o MP sobre a legislação pertinente às Áreas de Proteção Ambiental - APA, das omissões que entende ilegais do réu, violando ao dever de gestão e fiscalização da APA Serra dos Pretos Forros, juntando ainda jurisprudência deste Tribunal e Justiça e do E. STJ em apoio ao seu pleito. Requer a concessão de medida liminar, com base no art. 12 da Lei Federal 7.347/85, para determinar ao Município do Rio de Janeiro a instituição de Conselho Deliberativo para a administração ambiental da APA da Serra dos Pretos Forros, e para que promova o início imediato dos procedimentos administrativos necessários para a elaboração do Plano de Manejo/Plano Diretor da APA, em observância aos comandos legais expressos nos artigos 2º, 5º e 6º do Decreto Municipal 19.145/2000, em prazo não superior a 30 dias, com previsão de multa diária não inferior a R\$ 50.000,00 no caso de descumprimento. Requer também: 1) A citação do réu, na forma legal, para que conteste tempestivamente. 2) A condenação do Município do Rio de Janeiro na obrigação de fazer consistente em instituir o Conselho Deliberativo para a administração ambiental da APA da Serra dos Pretos Forros, editar o Plano de Manejo/Plano Diretor da referida APA, em observância aos comandos legais expressos nos artigos 2º, 5º e 6º do Decreto Municipal 19.145/2000, em prazo não superior a 06 meses da data da decisão definitiva, e, dada a importância do interesse envolvido, a previsão de multa diária não inferior à R\$ 50.000,00, em caso de descumprimento. 3) A condenação do Município do Rio de Janeiro a indenizar os danos irreparáveis à coletividade causados pela degradação da área ocupada e explorada irregularmente, em valor a ser apurado em liquidação, que será revertido para o FECAM, conforme previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85. 4) A condenação do réu nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que serão revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público - FEMP - criado pela Lei 1.183 de 27 de agosto de 1987. Protesta o MP pela produção de todas as modalidades de prova, em especial pela prova testemunhal, pericial e documental, anexando à peça inicial os documentos de fls. 31/301.

Despacho de fls. 304 determina a intimação pessoal do réu para se manifestar no prazo de 72 horas, na forma do Art. 2º da Lei nº 8.437/1992, acerca do pedido de concessão de liminar, voltando, após, a conclusos os autos para análise.

Manifestação do réu, a fls. 311/318, requerendo seja indeferido o pedido liminar, seja por ausência de perigo na demora (o autor alega uma omissão do réu de 16 anos e levou mais de um ano para ajuizar a presente ação sem demonstrar ter adotado providência imediata alguma contra os verdadeiros responsáveis pelos supostos danos ambientais), seja por inexistência de probabilidade do direito do autor (grave ofensa à separação de Poderes, consubstanciada na subversão de critérios técnicos empregados pela Administração; e violação à proporcionalidade, já que o Parquet poderia, ele próprio, adotar as medidas cabíveis diretamente contra os responsáveis com vistas a prevenir o dano ambiental, em vez de tentar impor ao MUNICÍPIO a adoção de medidas em área já protegida pela UNIÃO FEDERAL), requerendo, ainda a dilação do prazo para que os órgãos envolvidos tenham condições de preparar as informações essenciais à impugnação do pedido de tutela de urgência, tendo em conta, sobretudo, o atribulado período por que passa a Administração local, em vista do período de transição para a nova gestão que se iniciaria em menos de 30 dias, o que veio a ser deferido no despacho de fls. 321, pelo prazo de 10 dias.

Contestação de fls. 330/352 requerendo o MRJ sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados na inicial e, subsidiariamente, caso alguma pretensão ministerial venha a ser deferida, pede sejam acolhidos os seguintes pedidos formulados na sua resposta: (i)

improcedência do pedido de condenação do ente local ao pagamento de honorários advocatícios; (ii) redução substancial do valor da indenização, ante a existência de grave culpa concorrente da população local (art. 945, CC/02); (iii) que a verba indenizatória seja destinada ao FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL (FMCA) ou (iv) que conste no dispositivo de eventual condenação autorização expressa para que o valor da indenização seja empregado nas intervenções a serem realizadas na região da APA, em vez de ser depositado judicialmente, e, quanto ao pleito liminar, pugna o MRJ pelo indeferimento da tutela provisória, em razão do exposto em sua peça de bloqueio.

Réplica, a fls. 357/374, onde o MP, em síntese, alega que são absolutamente infundados os argumentos esgrimidos pelo Município-réu em sua peça contestatória, requerendo o julgamento antecipado da lide, por força do teor do art. 355, inciso I, do CPC, julgando-se procedentes todos os pedidos formulados na peça inicial, reiterando que a presente ação civil pública conta com, entre outras provas, documentos públicos emitidos pelo próprio demandado, dotados de presunção de veracidade e legalidade, que retratam o dramático quadro relativo à causa de pedir mediata desta demanda coletiva.

Decisão, a fls. 378/379, DEFERINDO A LIMINAR para determinar que o Município do Rio de Janeiro institua o Conselho Deliberativo para a administração ambiental da APA da Serra dos Pretos Forros e promova o início imediato dos procedimentos administrativos necessários para a elaboração do Plano de Manejo/Plano Diretor da APA, em observância aos comandos legais expressos nos artigos 2º, 5º e 6º do Decreto Municipal 19.145/2000, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. E, tendo em vista que já foi apresentada a réplica, determina que as partes se manifestem em provas, justificadamente; sendo ambas devidamente intimadas pelo portal eletrônico.

Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, conforme decisão de pdf. 413.

O Ministério Público, a fls. 395/405, após sintetizar o teor da demanda e tecer considerações sobre ela, requereu o julgamento antecipado do mérito, por força do art. 355, inciso I, do CPC, julgando-se procedentes todos os pedidos formulados na petição inicial.

O Município do Rio de Janeiro, a fls. 408, informa que não pretende produzir mais provas além daquelas que já constam dos autos, suficientes no seu entender, por si sós, a comprovar a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em razão de danos ambientais ocorridos na área de Proteção Ambiental Municipal Serra dos Pretos Forros, bem como de omissão do réu em instituir Conselho Diretivo responsável pela gestão da unidade, a despeito da existência de determinação legal para tanto.

Em sua defesa, o réu alega se tratar de área federal, bem como a ausência de constatação de danos ambientais, e a inexistência de omissão do ente público.

Após a análise dos autos, verifica-se que a pretensão autoral deve ser acolhida.

Inicialmente, ressalte-se que a área objeto da demanda é caracterizada como unidade de



conservação autônoma municipal, conforme Decreto Municipal 19145/2000, razão pela qual não há que se falar em competência federal para a tutela e proteção da área, estabelecida como de proteção pelo próprio Município.

Com relação aos danos ambientais, o Ministério Público juntou, em sua inicial, relatório de vistoria realizado pelo próprio Município, em que fica constatada a existência de dano ambiental, como se vê em pdf. 67, fs. 105/106:

"A região vistoriada encontra-se em estado rural, com diversas cassas de posseiros que cultivam banana, mandioca e criam cavalos. Daí encontrá-se áreas com o sub-bosque removido para plantio de gramíneas. A interface com o urbano se dá pela ocorrência de material de reciclagem dentro de algumas propriedades.

O dano ambiental se dá pela menor proteção do solo à ação do intemperismo, podendo ocasionar deslizamentos e assoreamento de pequena drenagem no vale"

Vê-se, desta forma, que a existência de dano ambiental ficou constatada pelo próprio réu que, em sua contestação, não juntou qualquer documento apto a afastar tais alegações, ou a comprovar a reparação dos danos ocasionados. O réu limita-se, em sua defesa, a alegar que os danos são de pequena monta, ponto que pode ser considerado no momento da quantificação do dano, em sede de liquidação de sentença, mas não no momento de avaliação de sua existência.

Com relação à não instituição de Conselho Deliberativo, conforme já ressaltado na decisão de pdf. 378, em que foi deferida a antecipação de tutela requerida pelo autor, a falta de recursos orçamentários não pode ser considerada argumento apto a elidir a obrigação municipal, estabelecida em lei, em especial no Decreto Municipal 19.145/2000, que criou a unidade de conservação de uso sustentável em tela, e no art. 15 da lei 9985 de 2000, que dispõe:

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais

§ 5o A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Assim, ao criar a área de Preservação Ambiental, deveria ter o réu destinado os recursos para tanto, que incluem a criação de conselho deliberativo para a apresentação de estudo de regulamentação do local, o que, após mais de 16 anos, não foi feito pelo réu.

Assim, ficou configurado, no caso a existência de dano moral coletivo, ante o dano ao meio ambiente equilibrado - direito constitucional difuso expresso no caput do art. 225 da Constituição Federal, dano este que pode ser examinado e mensurado. É patente o dano extrapatrimonial ocorrido em razão da degradação do meio-ambiente, piorando a qualidade de vida da comunidade local.

Comprovada a violação ao meio ambiente, os danos morais ocorrem in re ipsa, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS

COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microsistema de tutela coletiva. 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeat. (REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013)

"PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. POLUIÇÃO DO RIO SERGIPE/SE. DERRAMAMENTO DE DEJETOS QUÍMICOS. MORTANDADE DE TONELADAS DE ANIMAIS MARINHOS. DANO MORAL COLETIVO. ALEGATIVA DE LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DO DANO. ALEGATIVA DE CASO FORTUITO AFASTADA. REVISÃO. REEXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. A demanda foi ajuizada em virtude do derramamento de amônia ocorrido no Rio Sergipe/SE, ocasionado pela obstrução de uma das canaletas da caixa de drenagem química da Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados da Cidade de Maruim/SE, unidade operacional da sociedade empresária ora recorrente, o que acarretou o vazamento de rejeitos químicos que contaminaram as águas daquele rio, resultando na mortandade de aproximadamente seis toneladas de peixes, alevinos, crustáceos e moluscos. 2. Não é possível conhecer da suscitada litispendência, pois, para aferir-se a tríplice identidade entre a presente demanda e a ação ajuizada perante a Comarca de Laranjeiras/RJ, faz-se necessário o revolvimento dos elementos probatórios nos autos, concernente aos documentos que instruem a referida causa, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 3. De acordo com a jurisprudência do STJ, não há ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição quando o juiz promove uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos, ainda que não expressamente formulados pela parte autora. Assim, não há se falar em provimento extra petita, pois a pretensão foi deferida nos moldes em que requerida judicialmente, haja vista que, dentre os critérios utilizados pela parte autora para deduzir o pleito reparatório, encontram-se o descaso do agente agressor, a prática reincidente e o caráter inibitório da penalidade. 4. O STJ já reconheceu o cabimento da aplicação cumulativa da indenização por danos morais coletivos com a condenação ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer no âmbito da ação civil pública, inclusive, com fundamento no art. 3º da Lei n. 7.347/85. Confira-se: REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/9/2013, DJe 1º/10/2013. 5. O aresto recorrido afastou a alegativa de caso fortuito, sob o fundamento de que o acidente decorreu de fatos internos à própria unidade industrial, relacionados com a deficiência do projeto de drenagem dos dejetos químicos e a precária manutenção das respectivas canaletas. A revisão dessas conclusões, contudo, não é cabível no âmbito do recurso especial, por implicar o revolvimento das provas dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. O Tribunal a quo reduziu o valor da condenação estipulada na sentença a título de danos morais coletivos para fixá-la em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a partir da análise das circunstâncias fáticas na lide, a exemplo da repercussão do dano e das condições econômicas do infrator. A reavaliação desses elementos, por seu turno, mormente quando não demonstrado o caráter manifestamente excessivo da indenização, atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 7. O Juízo a quo afastou a suscitada sucumbência mínima, sob o argumento de que houve o deferimento de importante

parcela do pleito deduzido na inicial e que os demais pedidos, na realidade, se tornaram prejudicados por questões inerentes à própria demora da tramitação e, portanto, não imputável à parte autora. Esse ponto, todavia, não foi especificamente impugnado nas razões do apelo especial, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido." (REsp 1355574/SE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

O valor dos danos morais, no entanto, apenas poderá ser arbitrado após a avaliação da extensão dos danos ambientais, o que será verificado em sede de liquidação de sentença, conforme requerido na inicial.

Importante ainda ressaltar que, muito embora a degradação ambiental não tenha sido realizada pelo réu, há evidente nexo de causalidade entre a omissão do ente público em fiscalizar a área de preservação e os danos ambientais causados, de conhecimento do réu, como se vê pelo relatório de vistoria juntado aos autos, não cabendo redução do montante por culpa concorrente da população, uma vez que a responsabilidade do Município se dá exatamente pela ausência de fiscalização e punição da conduta da população em área de preservação.

Ressalte-se que a omissão do ente público em fiscalizar a área de preservação ambiental, gerou a ocupação irregular e o conseqüente desmatamento, haja vista as provas dos autos quanto ao plantio de banana, mandioca e criação de cavalo.

Quanto à destinação dos valores a serem pagos pelo réu, o art. 13 da lei 7347/1985 (lei da ação civil pública) é claro ao prever:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Assim, não há que se falar em destinação dos valores para Conselho Municipal, ou especificamente para a área objeto da demanda, como requer o réu, mas sim para o Fundo Estadual de Conservação Ambiental (FECAM), conforme previsão legal.

Por fim, quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, tendo em vista o princípio de simetria entre as partes, à luz do art. 18, da Lei nº 7.347/85, como já decidido pelo E. STJ, os mesmos não são devidos.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para confirmar a antecipação de tutela deferida e condenar o Município do Rio de Janeiro na obrigação de fazer consistente em instituir o Conselho Deliberativo para a administração ambiental da APA da Serra dos Pretos Forros, editar o Plano de Manejo/Plano Diretor da referida APA, em observância aos comandos legais expressos nos artigos 2º, 5º e 6º do Decreto Municipal 19.145/2000, em prazo não superior a 06 (seis) meses, bem como condená-lo ao pagamento de indenização por danos irreparáveis à coletividade causados pela degradação da área ocupada e explorada irregularmente, em valor a ser apurado em liquidação, que será revertido para o FECAM.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da simetria.

Submeto ao duplo grau de jurisdição.



P.I.

Cientifique-se o Ministério Público.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 22/10/2018.

**Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **44IN.YR72.3DB9.A752**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos